

10 OUT. 2013

**AO
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

A/C ILMA. SENHORA PREGOEIRA

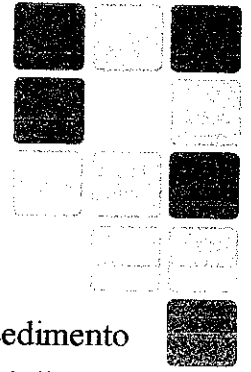
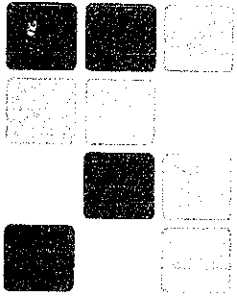
TJCE - Protocolo
Certifico que a presente peça
processual contém 19 folhas
Fortaleza, 10 de Out de 2013 3

Ref.: Pregão Eletrônico nº 040/2013
Processo adm. nº 8513362-77.2013.8.06.0000

INTELIT PROCESSOS INTELIGENTES LTDA. EPP.,
pessoa jurídica de direito privado, com sede na SCRS 514, Bl. "C", Entrada 49,
Sobreloja, Asa Sul, Brasília - DF, tel/fax: (61) 3327-3777, e-mail:
licitacao@intelit.com.br inscrita no CNPJ/MF sob o nº: 10.682.187-0001-04, vem à
presença de V. Sa., na pessoa do seu representante legal e na condição de interessada
no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no artigo 18 do Decreto
lei nº 5.450/2005, bem como no item 08 do instrumento convocatório, oferecer,
tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto
sua para apreciação, julgamento e admissão.

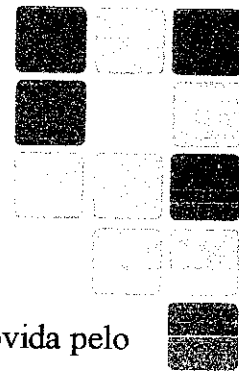
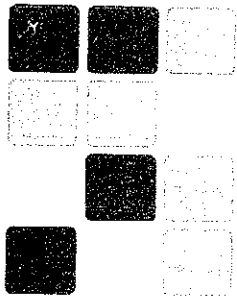


A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório exigência feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações posteriores, com intuito principal **de evitar que ocorra a restrição do número de participantes, bem como, por conseguinte, se frustrar a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa por parte da Administração.**

INTRODUÇÃO

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, visto que, *“ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”*, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios **BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHE SÃO CORRELATOS**” (Grifo nosso.)



A impugnante é empresa interessada na licitação promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), Pregão Eletrônico nº 040/2013, para **“Registro de preços para aquisição de Solução Integrada de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação fundamentada nas melhores práticas da biblioteca ITIL – Information Technology Infrastructure Library, compreendendo o fornecimento de licenças de software que atendam às disciplinas ITIL V3 com gestão e controle de estações de trabalho (Inventário, Distribuição e Atualização de Softwares) e demais requisitos definidos no escopo do Termo de Referência, os serviços necessários à sua plena implementação em conformidade com os processos atualmente gerenciados pelo TJCE, os serviços de suporte técnico e atualização tecnológica, a capacitação das equipes e a execução de atividades (customizações, implementações) por demanda, conforme quantidades e condições estabelecidas neste Edital e em seus Anexos”**.

Ocorre que, examinando criteriosamente o edital em comento, a impugnante constatou a existência de cláusula que restringe o universo de possíveis competidores podendo, eventualmente, comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, se acaso vencedora. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe poder participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem as amarras verificadas no edital, que restringem desnecessariamente o universo dos competidores, comprometendo, assim, a legalidade do procedimento.

De fato, o edital contém exigência com evidente caráter restritivo, ferindo de morte os mais elementares princípios formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

Desta feita, mister se faz que os subitens 7.2.14, 7.2.15, 7.2.15.1, 7.2.15.2, 7.2.15.3, 7.2.16, 7.2.17, 7.2.18 do Edital, bem como os subitens 3.1.2.5, 3.1.2.6, 3.1.2.7, 3.1.2.8, 3.1.2.9, 3.1.2.10, 3.1.2.11, 3.1.2.12, 12.2.4.2.6 do Anexo I – Termo de Referência, que ora serão impugnados, sejam retificados ou mesmo excluídos, derrubando, por conseguinte, as amarras que restringem o número de participantes no certame.

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador, as exigências, ora impugnadas, não podem prosperar, eis que extrapolam os princípios que norteiam as Licitações Públicas realizadas no país e contrariam o jurisprudência dominante do Tribunal de Contas de União.

Sob tal pressuposto, passa-se a apontar:

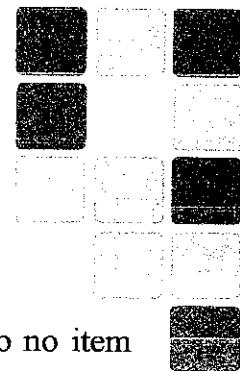
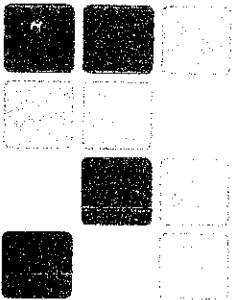
DESNECESSIDADE DA VISITA TÉCNICA. EXIGÊNCIA FACULTATIVA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

O subitem 12.2.4.2.6 do Anexo I – Termo de Referência, traz como critério de habilitação, o seguinte:

“12.2.4.2. Para efeito de habilitação, a empresa licitante deverá apresentar os seguintes documentos em plena vigência:

(...)

12.2.4.2.6. Atestado de Comparecimento à visita Técnica para esclarecimento do ambiente e processos do TJCE.”

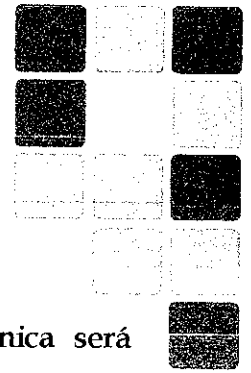
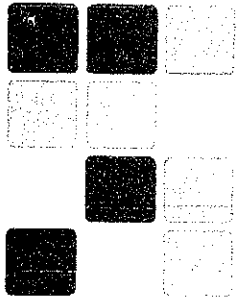


O mencionado subitem é complementado pelo disposto no item 05, do Anexo I, do Edital. Quanto segue.

VISITA TÉCNICA

7.2.14. Os processos a serem implantados, os serviços a serem parametrizados no catálogo, os perfis de usuários, características do parque de estações de trabalho e demais informações necessárias ao dimensionamento dos serviços de implementação serão fornecidos pela CONTRATANTE em visita técnica a ser realizada até 03 (três) dias úteis antes da realização do certame, no Departamento de Informática (DEINF) da Secretaria de Tecnologia de Informação (SETIN) do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), situado na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N - Cambéa, em Fortaleza - CE, com participação obrigatória de todas as licitantes. Na oportunidade, serão apresentadas as funcionalidades existentes nas ferramentas de gestão atuais, as quais deverão ser implementadas pela licitante vencedora.

7.2.15. É obrigatório o agendamento antecipado, pela LICITANTE, para a visita técnica, a qual deverá ser feita com, no mínimo, 24 horas de antecedência ao dia da visita técnica agendado. O agendamento deverá ser feito através do e-mail projetoservicedesk@tjce.jus.br sugerindo data, hora e nomes para visita técnica.



7.2.15.1. Para comparecimento à visita técnica será permitido no máximo 2 (dois) responsáveis técnicos por LICITANTE, os quais devem apresentar vínculo profissional com o LICITANTE, comprovando através da apresentação da CTPS do profissional (ou outro documento trabalhista legalmente reconhecido);

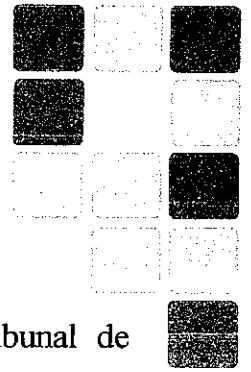
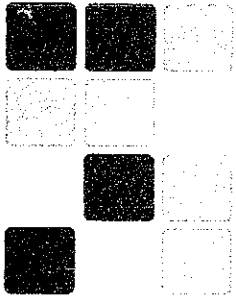
7.2.15.2. É obrigatório no mínimo 1 (um) responsável técnico da LICITANTE que comparecerá à visita técnica possuir certificação ITIL Foundation;

7.2.15.3. A licitante deverá assinar o ANEXO 07 - TERMO DE CONFIDENCIALIDADE do Edital após a visita técnica;

7.2.16. Quando da realização da visita técnica mencionada no item anterior, as empresas licitantes receberão um atestado de comparecimento, o qual deverá compor a documentação de habilitação técnica.

7.2.17. Durante a visita técnica, o TJCE não responderá quaisquer tipos de questionamentos técnicos referentes aos documentos componentes do presente instrumento, devendo estes serem encaminhados à CPL - Comissão Permanente de Licitação. “

Por se tratar de licitação de cunho nacional, não há dúvidas que a referida exigência – VISITA TÉCNICA – implicaria em custos adicionais à empresas não lotadas no ESTADO DO CEARÁ, o que restringiria demasiadamente o número de participantes no certame, ou, na melhor das hipóteses, faria com que tais empresas participassem da licitação em desigualdade de condições, o que é vedado por Lei.

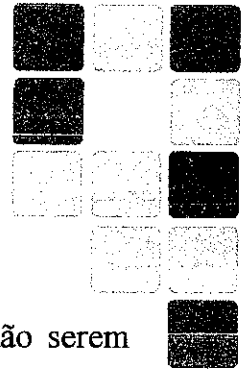
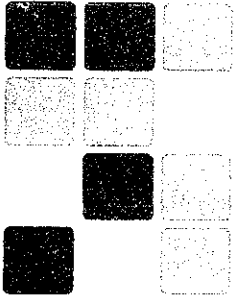


Situações como essa já foram enfrentadas pelo Tribunal de Contas de União e chegou-se a conclusão que não se pode exigir como critério de habilitação que a licitante realize visita técnica no órgão contratante, bastando uma declaração no sentido de que tem ciência das condições do local onde o serviço será realizado e atenderá as exigências editalícias. *In verbis*.

(...) 3. Conforme bem apontou a Unidade Técnica, a exigência de realização de visitas técnicas (ou vistoria, nos termos empregados no edital) aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas (Acórdão nº 409/2006-TCU-Plenário) (...). (TCU, Rel. Min. José Múcio Monteiro, Acórdão nº 2477/2009, DOU 23.OUT.2009.

Esse entendimento também é seguido nos Acórdão nºs 295/2008 – Plenário – TCU; 874/2007 – Segunda Câmara – TCU; e 409/2006 – Plenário – TCU. Pela leitura das referidas decisões, é fácil perceber que a vistoria é entendida como um direito do licitante e não como uma obrigação capaz de minar a ampla competitividade da licitação.

No caso em tela, não há dúvidas que a vistoria *in loco* implicaria em custos adicionais à empresas lotadas em outros estados da federação, pois mesmo sem ter a certeza que se sagrariam vencedoras do certame, teriam que deslocar seu



representante legal ou procurador para o Estado do Ceará, sob pena de não serem habilitadas, o que geraria despesas com passagens aéreas e hospedagem, restringindo ainda mais o número de participantes na licitação.

Desta feita, não há dúvidas que os subitens em análise atuam como elementos restritivos à ampla competitividade, quiçá, inclusive, como elemento capaz de direcionar o futuro contratado.

Pois bem, fato é que a vistoria *in loco* não seria necessária no presente caso e nem mesmo tem constado em editais que versam sobre o mesmo objeto.

Ora, no edital, termo de referência e outros anexos, constam claramente TODAS as informações necessárias para a esmerada formalização da proposta da empresa, sendo absolutamente inócua a exigência de visita *in loco*. Como podemos observar, o edital e o seu respectivo termo de referência nos trazem os processos/disciplinas ITIL V3 que serão futuramente implantadas, o parque tecnológico existente no TJCE, a média de chamados de suporte técnico e o número de usuários de TI, ou seja, toda a infraestrutura e informações necessárias para que as empresas licitantes possam elaborar suas propostas de preços. Podemos destacar os seguintes itens do edital:

ANEXO 01 – TERMO DE REFERÊNCIA

12.2.4. Critérios de Habilitação

12.2.4.2.4. A LICITANTE deverá, obrigatoriamente, apresentar certificado PinkVerify V3 ou superior, válido, emitido pela Entidade Pink Elephant, para a solução ofertada, por sua cópia autenticada, ou por visita ao site eletrônico da entidade

certificadora (<http://www.pinkelephant.com/PinkVERIFY>), no qual deverá constar a ferramenta de gerenciamento de service desk e respectiva versão (em total conformidade com os produtos constantes em sua proposta), bem como a categoria de selo de certificação, nos seguintes processos e função, no mínimo:

- Cumprimento de Requisição;
- Gerenciamento de Incidente;
- Gerenciamento de Problema;
- Gerenciamento de Mudança;
- Gerenciamento de Liberação e Implementação;
- Gerenciamento do Conhecimento;
- Gerenciamento de Nível de Serviço;
- Gerenciamento de Configuração e Ativo de Serviço;
- Gerenciamento do Catálogo de Serviço;

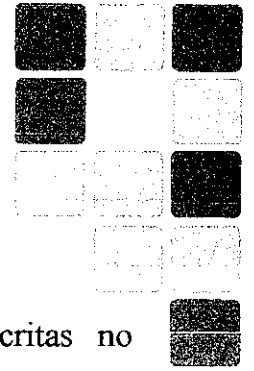
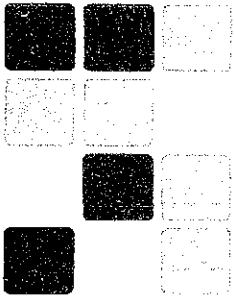
12.2.4.2.5. A necessidade de certificação PinkVerify V3 ou superior nos 9 (nove) processos supracitados é devido **ao redesenho dos processos e desenho de novos processos para atender as recomendações da ITIL V3, os quais serão implementados na Solução de Gerenciamento de Service Desk**, etapa essa que ocorrerá em uma licitação posterior à implantação da Solução objeto deste termo de referência. Com isso, a Solução já deverá apresentar certificação reconhecida mundialmente nesses processos que serão desenhados e implantados futuramente pelo TJCE.

ANEXO 02 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

(...)

1. Em relação aos aspectos gerais, a ferramenta deve:

1.1 Suportar e possuir licenças em quantidade suficiente para atender aos requisitos do Termo de Referência e seus anexos



considerando as informações de infraestrutura descritas no **ANEXO 2-A – DETALHAMENTO DO CENÁRIO ATUAL do Edital, no mínimo:**

- 1.1.1. 10.000 (dez mil) estações de trabalho;
- 1.1.2. 50 (cinquenta) servidores físicos;
- 1.1.3. 250 (duzentos e cinquenta) servidores virtuais;
- 1.1.4. Média mensal de 9000 (nove mil) chamados;
- 1.1.5. 7000 (sete mil) usuários de TI;
- 1.1.6. 216 (duzentos e dezesseis) roteadores;
- 1.1.7. 532 (quinhentos e trinta e dois) switches;
- 1.1.8. 125 (cento e vinte e cinco) access point's;

ANEXO 2-A – DETALHAMENTO DO CENÁRIO ATUAL

A seguir serão fornecidas métricas básicas para auxílio ao dimensionamento do projeto por parte dos participantes deste certame. São estimativas que deverão servir apenas como auxílio às empresas concorrentes.

1. ESTAÇÕES DE TRABALHO

A tabela abaixo relaciona todas as estações de trabalho (computadores e notebook's) atualmente em uso no TJCE:

COMPUTADORES					
MARCA	MODELO	PROCESSADOR	NÚCLEO	MEMÓRIA	QTDE
Itautec	Infoway SM 3221	64 X2 Dual Core	2	2 Gb	229
Lenovo	MT – M 8814 – AB8	Dual Core	2	1 Gb	372
Lenovo	MT-M 6078 – 092 – M57P	Core 2 Duo	2	2 Gb	2131
Itautec	Infoway ST 4261 Slim	Pentium 4	1	2 Gb	1350
Positivo	POS-AT SÉRIE D	Core 2 Duo	2	2 Gb	249
Lenovo	MT-M 6234 – ET1	Core 2 Duo	2	2 Gb	1000
Workstation	Dell Precision T3500	Intel Quad Core Xeon	4	12 Gb	42
Lenovo	M92p	I5-3470	4	4 Gb	1000
Itautec	Infoway ST 4265	Pentium G840 (DualCore)	2	4 Gb	500
TOTAL					6873

NOTEBOOKS					
MARCA	MODELO	PROCESSADOR	NÚCLEO	MEMÓRIA	QTDE
Lenovo	Thinkpad T61	Core 2 Duo	2	2 Gb	52
Lenovo	Thinkpad T420	Intel Core i5-2520M	2	4 Gb	320
TOTAL					372

O total geral de estações de trabalho (computadores e notebooks) é de **7245** (sete mil duzentos e quarenta e cinco) equipamentos distribuídos entre unidades administrativas e judiciais da capital e interior.

2. SERVIDORES DE REDE E LINKS DE COMUNICAÇÃO

A tabela abaixo relaciona todos os servidores de rede atualmente instalados no TJCE:

Modelo Servidor	Modelo Processador	Qtd. Servidores	Qtd. Cores/Serv	S. O.	Banco de Dados (BD)	Qtd. BD.
Dell R900	Intel Xeon X7460	4	24	Linux	Oracle	2
Dell R710	Intel Xeon X5560	3	8	Windows	MySQL, Postgree e SQL	5, 5 e 2
X3400	Intel Xeon E5335	7	4	Linux	Oracle	1
P520	Power6	2	4	AIX	Oracle	2
P750	Power7	2	8	AIX	Oracle	2
Webwasher	Intel Xeon E3110	2	2	Linux	0	0
Dell R910	Intel Xeon X7560	3	32	Windows	SQL, MySQL e PostgreSQL	1, 2 e 1
Dell R710 Novos	Intel Xeon X5690	2	12	Windows	DB2 2	2
Lamina Blade HS22V	Intel Xeon X5650	14	12	Windows	SQL, MySQL e PostgreeSQL	16, 11 e 2
TOTAL		39	106			

A tabela abaixo relaciona as características dos links de comunicação atualmente em uso no TJCE:

Localização	Tipo	Largura	Quantidade
Interior	MPLS	2 Mbps	189
Interior	Frame Realy	256 Kbps	1
Interior	Velox	600 Kbps	1
Capital	Fibra Óptica – Gigafor	1 Gbps	25
Capital – Backup	MPLS	2 Mbps	15
Capital – Principal	MPLS	2 Mbps	5
Capital – Internet – Principal	IPCONNECT	155 Mbps	1
Capital – Internet – Backup	IPCONNECT	150 Mbps	1

Como demonstrado acima, vistorias *in loco* apenas têm sido admitidas pelo Tribunal de Contas da União quando imprescindíveis para a boa formalização da proposta. O que, como comprovado, não ocorre no presente caso.

O Ilustríssimo administrativista, Marçal Justen Filho, critica veementemente a inclusão de cláusulas restritivas desnecessárias nos instrumento convocatórios. Vejamos.

(...) Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. (...).

O inc. III do art. 30 contempla regra inútil, ainda que prestigiada pela jurisprudência do TCU. Não se pode inferir que o conhecimento das peculiaridades do objeto autoriza alguma presunção acerca da qualificação técnica. As condições técnicas do licitante independem de requisitos formais ou burocráticos dessa ordem. Mas o problema fundamental reside em que o cumprimento da exigência permite a identificação prévia dos competidores. Aliás, é usual que a Administração determine data e horário para a realização da visita técnica, o que significa um incentivo à cartelização da disputa. Afinal, somente poderá participar da licitação o sujeito que compareceu à vistoria. ¹ (...)”.

Como se vê, a declaração de vistoria elide a possibilidade de fraude ao processo licitatório e, ao mesmo passo, cumpre a finalidade da Lei.

Diversos outros editais que versam sobre serviços similares NÃO TRAZEM EM SEU CORPO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA *in loco*, bastando à apresentação de declaração de ciência para sanar a exigência de visita técnica. (STF – UASG: 40001 – PE/191/2010 ; BNDES – UASG: 201014 - PE/30/2009 ; ELETROBRAS - UASG: 910808 - PE/25/2011 ; MTE - UASG: 380918 - PE/10/2012 ; TRT9 – N. LICITACOES-E: 454192 - PE/83/2012 ; MCTI - UASG: 240101 - PE/25/2012 ; TST - UASG: 80001 - PE/123/2011).

Importante, destacar que, no âmbito de Poder Judiciário já existe norma que determina a adoção do posicionamento defendido nos parágrafos acima.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário a lei de licitações e contratos administrativos. – 15ª ed --. São Paulo. Dialética, 2012. fls. 527 e 530.

Vejamos o que dispõem os artigos 17 e 18 da Resolução nº 114/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

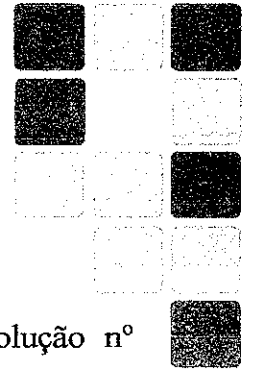
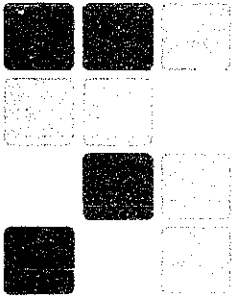
“Art. 17 - A vistoria técnica do local da obra deve-se ser feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, inviabilizando o conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.”

A disposição acima citada é complementada pelo art. 18, que exara: **“a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de vistoria técnica.”**

O texto constante do art. 18, supracitado, foi elaborado com base nos precedentes do Tribunal de Contas da União acima citados. Estes precedentes, como visto, determinam que, quando a vistoria técnica implicar em custos adicionais aos licitantes e, por conseguinte, atuar como cláusula restritiva do número de participantes no certame, inviabilizando a obtenção do menor preço, deve ser substituída ou retirada do instrumento convocatório.

Em assim sendo, dado o conteúdo do art. 18, da Resolução nº 114/2010, do Conselho Nacional de Justiça, bem como o entendimento exposto pelo Tribunal de Contas da União – acima transcrito – não há dúvidas que os subitens questionados devem ser retificados, seja para tornar a realização da visita técnica facultativa, seja para aceitar a declaração no sentido de que a licitante tem ciência das condições do local onde o serviço será realizado e atenderá as exigências editalícias.

Somando-se a isso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso análogo, ou senão idêntico ao presente certame (PE/133/2012-TJRS), contratação de empresa para fornecimento de *Solução Integrada de Gerenciamento de Serviços de Tecnologia da Informação fundamentada nas melhores*



práticas da biblioteca ITIL corroborou com a decisão contida na Resolução nº 114/2010 do CNJ, no Acórdão proferido pelo Desembargador Francisco José Moesch e Desembargador Genaro José Baroni Borges, conforme in verbis:

No que se refere à qualificação técnica, por certo o subitem 8.2.3.b, fl. 98, reclama atestado de vistoria técnica com visto emitido pelo Departamento de Informática e a omissão da agravada quanto a tal requisito foi um dos fatores de sua inabilitação, fl. 664.

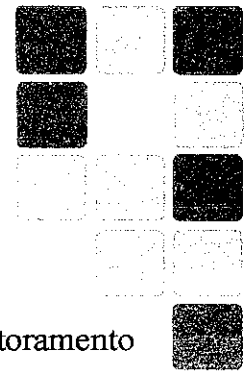
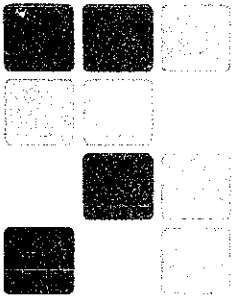
Desde logo cumpre registrar inexistir preclusão por ausência de prévia impugnação ao edital convocatório, cabe destacar contraria dita exigência ao art. 18 da Resolução nº 114 do CNJ.

Transcrevo o que consta a respeito sobre vistoria em tal ato, obviamente vinculante à administração dos Tribunais de Justiça:

Art. 17 A vistoria técnica do local da obra deve-se ser feita individualmente, com cada um dos licitantes, em data e horário previamente estabelecidos, inviabilizando conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes.

Art. 18 A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de visita técnica.

Certo, dita resolução refere-se, especificamente, a obras, como está em seu cabeçalho:



Dispõe sobre: I - O planejamento, a execução e o monitoramento de obras no poder judiciário; II - Os parâmetros e orientações para precificação, elaboração de editais, composição de BDI, critérios mínimos para habilitação técnica e cláusulas essenciais nos novos contratos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário. III - A referência de áreas a serem utilizadas quando da elaboração de novos projetos de reforma ou construção de imóveis no Poder Judiciário; IV - A premiação dos melhores projetos de novas obras no âmbito do Poder Judiciário.

Todavia, por sobradas razões há de se aplicar em termos de serviços de informática, a cujo respeito a presença local, parece ser óbvio, afigura-se de bem menor relevo que em relação a obras, quanto às condições locais, de que cuida o art. 30, III, Lei nº 8.666/93, valendo lembrar o velho aforisma ubi eadem ratio, idem jus.

No caso, a empresa Intelit apresentou “Declaração de Termo de Vistoria”, fls. 626 a 627, onde manifesta ter pleno conhecimento, dentre outros fatores, das instalações e infraestrutura do TJRGS, assim como locais e condições locais no âmbito do TJRGS e equipamentos e suas condições físicas e lógicas.

Com o que, novamente ressaltando estar em sede de cognição inicial, satisfeita a exigência legal a respeito, observado o comando de alcance normativo do CNJ.

Processo 70053927919 TJRS, decisão disponível em:
http://www3.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?ano=2013&codigo=1072200

Caso assim não seja, as amarras existentes no instrumento levam e conduzem à eventual contratação de apenas uma ou poucas empresas interessadas, impossibilitando a participação de todas as outras empresas que detém a capacitação para a execução dos trabalhos.

Colacionando a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante à imposição de exigências e à definição de condições do “direito de licitar”, conclui-se que estas exigências nunca poderiam ultrapassar o limite da necessidade:

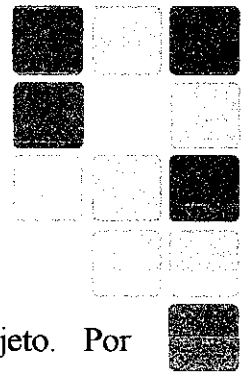
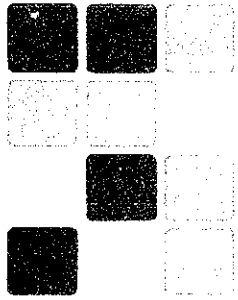
Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar.”
(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996)

Como visto acima, por serem substituíveis por declaração específica ou mesmo por terem claro caráter facultativo e não obrigatório, os subitens



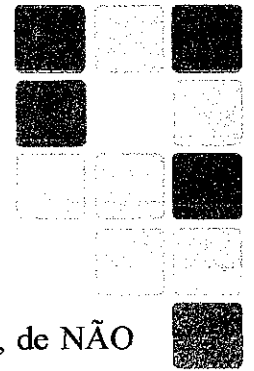
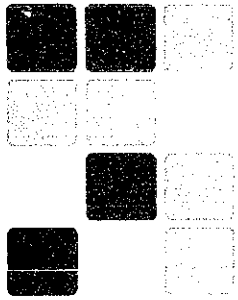
impugnados não se mostram indispensáveis para a execução do objeto. Por conseguinte, devem ser retificados.

Pelo exposto, resta mais que configurado o desatendimento do edital aos termos do do Art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Assim sendo, presente o vício editalício em questão, mais uma razão se configura para que o instrumento convocatório seja retificado, com o objeto de possibilitar a participação de um maior número de licitantes a fim de se possibilitar a seleção da melhor proposta ao erário.

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como na legislação vigente, o recebimento, análise e admissão desta peça, **PARA QUE O ATO CONVOCATÓRIO SEJA RETIFICADO, FACULTANDO-SE AOS LICITANTES COMPARECER A VISTORIA TÉCNICA OU APRESENTAR DECLARAÇÃO QUE TEM CIÊNCIA DAS NUANCES DO LOCAL ONDE SERÁ PRESTADO O SERVIÇO**, adequando-se o edital aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa, os quais foram flagrantemente violados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.



Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de NÃO SEREM MODIFICADOS OS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS IMPUGNADOS, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, PELA VIA MANDAMENTAL, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2013.

INTELIT – PROCESSOS INTELIGENTES LTDA – EPP.